

## ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO

##### Seção I - Dos Subscritores

**Art. 1º** O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE é constituído pelos municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

##### Seção II – Da ratificação

**Art. 2º** O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – AMVAP SAÚDE**.

**§ 1º.** Será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei, ressalvadas as demais disposições deste ato.

**§ 2º.** Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

**§ 3º.** A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo do ente federativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio de Direito Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei.

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

#### Seção Única - Das Finalidades e dos Objetivos

**Art. 3º** O AMVAP SAÚDE tem como finalidade o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem do Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executados em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº. 8.452/90, outras normais infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196,197,198 e 200 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.

**Art. 4º** Para cumprir a sua finalidade, o Consórcio AMVAP SAÚDE tem como objetivos:

I – representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II – a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;

III – a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados;

IV – o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

V – a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI – a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;

VII – a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

VIII – o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os municípios consorciados;

IX – a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;

X – o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;

XI – desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

XII – a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;

XIII – a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados;

XIV – o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;

XV – a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio como um todo;

XVI – viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;

XVII – fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XVIII – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio AMVAP SAÚDE;

XIX – prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XX – representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XXI – estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXII – viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio;

XXIII – o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres;

XXIV – universalidade de acesso aos serviços de saúde;

XXV – integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XXVI – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

XXVII – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

XXVIII – direito a informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde;

XXIX – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;

XXX – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

XXXI – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) Ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

XXXII – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XXXIII – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XXXIV – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XXXV – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XXXVI – (Revogado pela 4ª Alteração Estatutária);

XXXVII – fazer cumprir o artigo 196 da Constituição Federal que prescreve: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

XXXVIII – fazer cumprir a Lei nº.8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

XXXIX – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XL – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

XLI – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XLII – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

XLIII – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

XLIV – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XLV – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XLVI – promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;

XLVII – organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários o Sistema Microrregional de Saúde;

XLVIII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XLIX – definir a política de investimento para a microrregião;

L – desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade microrregional;

LI – desempenhar atividades de âmbito microrregional;

LII – implantar e manter serviços de abrangência microrregional;

LIII – o desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio AMVAP SAÚDE deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

LIV – outros objetivos definidos pela Assembleia Geral;

LV – (Revogado pela 4ª Alteração Estatutária).

**§ 1º.** Para cumprimento de suas finalidades e objetivos, o Consórcio AMVAP SAÚDE poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais;

II – ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

III – realizar licitações compartilhadas;

IV – adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

V – (Revogado pela 4ª Alteração Estatutária);

VI – celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VII – prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VIII – nos termos do Contrato de Consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público, podendo ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IX – estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;

X – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

**§ 2º.** Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

I – colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saúde;

II – promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados quando necessário;

III – promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de saúde;

IV – elaborar estudos e projetos, com visitas à captação de recursos junto aos órgãos públicos da esfera Estadual e Federal, bem como entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras, para aplicação nos serviços de saúde;

V – elaborar a proposta orçamentária em conformidade com os planos de saúde dos entes consorciados;

VI – (Revogado pela 4ª Alteração Estatutária);

VII – mediante aprovação da Assembleia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio AMVAP SAÚDE poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio consórcio;

VIII – administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

IX – acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

X – organizar e coordenar o sistema de informação de saúde;

XI – elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

XII – elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

XIII – participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIV – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos á saúde;

XV – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVI – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVII – promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XVIII – realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XIX – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XX – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XXI – estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE**

###### **Seção I - Da denominação e natureza jurídica**

# AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

---

**Art. 5º** O Consórcio público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – AMVAP SAÚDE.

## Seção II - Do prazo de duração

**Art. 6º** O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

## Seção III - Da sede

**Art. 7º** A sede do Consórcio AMVAP SAÚDE é o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada à Avenida Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Bairro Distrito Industrial.

**Parágrafo único.** Assembleia Geral poderá alterar a sede do AMVAP SAÚDE mediante decisão aprovada e ratificada por meio de lei nos termos do contrato deste Consórcio.

## TÍTULO III

### DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DO CONTRATO DE PROGRAMA

#### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO ASSOCIADA

##### Seção I - Da autorização da gestão associada de serviços públicos

**Art. 8º** Os municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde.

§ 1º. A gestão associada autorizada no *caput* refere-se:

I – prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral;

II – promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica;

III – definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados;

IV – prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral;

V – garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio Consórcio;

VI – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes;

VII – a outorgar concessões, autorizações e permissões para o uso dos sistemas de saneamento básico;

VIII – ao planejamento, a fiscalização, a regulação e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de saúde;

IX – a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

X – a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saúde nos municípios consorciados;

XI – a prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

XII – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

XIII – aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

XIV – a contratação de serviços para operação de sistemas de saúde;

XV – exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral;

XVI – (Revogado pela 4ª alteração do Estatuto).

**§ 2º.** Mediante solicitação, é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta de município consorciado.

**§ 3º.** A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município Consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

**§ 4º.** O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

## Seção II - Área da gestão associada de serviços públicos

**Art. 9º** A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

## Seção III - As competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio

**Art. 10.** Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio AMVAP SAÚDE o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e regulação dos serviços públicos de saúde.

**Parágrafo único.** Os entes consorciados, mediante Contrato de Programa poderão transferir ao Consórcio AMVAP SAÚDE outras competências do sistema público de saúde, que não sejam contrárias às normas constitucionais.

## Seção IV - Das diretrizes para os serviços públicos de saúde

**Art. 11.** No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de saúde providos pelo Consórcio AMVAP SAÚDE ou pelos municípios consorciados:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

X – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XI – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIII – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saúde.

## Seção V - Dos regulamentos

**Art. 12.** Atendidas as diretrizes fixadas neste Estatuto, no Contrato de Consórcio Público, a legislação do titular dos serviços ou resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

IV – os planos de contingência e de segurança.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRATO DE PROGRAMA

#### Seção Única - Do Contrato de Programa

**Art. 13.** O Consórcio celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

**Parágrafo único.** Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº 6.017/07.

**Art. 14.** São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestações dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio AMVAP SAÚDE, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII – as penalidades e sua forma de aplicação;

XIX – os casos de extinção;

IX – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio AMVAP SAÚDE relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

X – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio AMVAP SAÚDE;

XI – a periodicidade em que o Consórcio AMVAP SAÚDE deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XII – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

**§ 1º.** No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento da transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto).

**§ 2º.** Os bens vinculados aos serviços públicos serão de prioridade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio AMVAP SAÚDE pelo período em que vigor o contrato de programa.

**§ 3º.** Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio AMVAP SAÚDE para investimentos nos serviços deverão ser indicadas o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

**§ 4º.** Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

**§ 5º.** A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referente à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

**§ 6º.** O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada; ou

II – extinção do consórcio.

## TÍTULO IV

### DOS REPASSES

#### CAPÍTULO I

#### DO CONTRATO DE RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

##### Seção I - Do contrato de rateio

**Art. 15.** Será formalizado em cada exercício financeiro, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios consorciados.

##### Seção II - Do percentual cabível a cada ente consorciado

**Art. 16.** O valor do contrato de rateio cabível a cada ente consorciado será definido conforme critérios estabelecidos em Assembleia Geral do AMVAP Saúde.

##### Seção III - Dos repasses financeiros

**Art. 17.** Os repasses financeiros deverão ocorrer na forma do contrato de rateio.

## **Seção IV - Das obrigações do Consórcio e dos Consorciados**

**Art. 18.** O Consórcio se obriga a repassar aos municípios consorciados, demonstrativo e informações gerenciais e contábeis conforme legislação em vigor.

**§ 1º.** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, observado o orçamento do Consórcio aprovado pela Assembleia Geral.

**§ 2º.** Os entes federados consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§ 3º.** (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto).

**§ 4º.** As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes federados consorciados.

**§ 5º.** Os recursos financeiros repassados através de contrato de rateio serão transferidos das contas dos entes federados consorciados e creditados em conta específica do AMVAP SAÚDE em data especificada no próprio contrato de rateio.

**§ 6º.** (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto).

**Art. 19.** O ente consorciado deverá incluir em seu orçamento a previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**Parágrafo único.** Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei Federal nº. 8.429/92, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.

**Art. 20.** Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente federado consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a quitação da contribuição prevista no contrato de rateio.

**§ 1º.** A eventual impossibilidade de o ente federado consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

**§ 2º.** A inadimplência por parte do ente federado consorciado quanto às obrigações constantes no contrato de rateio, inclusive o repasse dos recursos, por período superior a sessenta dias, acarretará na imediata suspensão dos serviços prestados, inclusive novos agendamentos, para o respectivo ente inadimplente.

**§ 3º.** A suspensão de que trata o parágrafo anterior deste artigo só poderá ser revogada mediante regularização de todas as obrigações constantes no contrato de rateio pelo ente federado consorciado inadimplente.

**Art. 21.** Os recursos entregues ao Consórcio por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferência ou de operações de crédito, destinam-se ao atendimento de suas despesas orçamentárias.

**§ 1º.** As despesas do Consórcio não poderão ser classificadas como genéricas.

**§ 2º.** Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

**§ 3º.** Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

**Art. 22.** O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações orçamentárias que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual.

**Art. 23.** O Consórcio deverá fornecer em tempo hábil informações financeiras necessárias a consolidar, nas contas dos entes federados consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

## Seção V - Da apuração do percentual

**Art. 24.** A definição do valor a ser repassado pelos entes consorciados ao AMVAP SAÚDE ocorrerá em Assembleia Geral.

**Art. 25.** O valor poderá ser revisado e alterado por meio de decisão da Assembleia Geral do AMVAP Saúde.

## TÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção Única – Do estatuto e do Regimento Interno do AMVAP SAÚDE

**Art. 26.** O presente estatuto organizará o funcionamento do Consórcio Público, tornando-se nula a cláusula que não respeitar as disposições do Contrato de Consórcio Público, bem como da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**§ 1º.** O regimento interno poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, do procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio, sendo a Assembleia Gera, órgão responsável pela aprovação do mesmo.

**§ 2º.** O presente Estatuto poderá ser alterado mediante convocação prévia devidamente publicada, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 32 deste Estatuto.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS

#### Seção Única – Dos Órgãos

**Art. 27.** O AMVAP SAÚDE é composto dos seguintes órgãos:

I – nível de Direção Superior:

a) Assembleia Geral – constituída pelos chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados, que será o órgão máximo de deliberação.

b) Presidência – constituída pelo Presidente e Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE;

c) Conselho de Secretários – constituído pelos Secretários Municipais de Saúde de todos os entes consorciados, com uma Diretoria, sendo ela integrada por: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos entre os Secretários Municipais de Saúde ou cargos equivalentes pertencentes aos entes consorciados ao AMVAP SAÚDE;

d) Conselho Fiscal – constituído pelos chefes do Poder Executivo de três entes federados consorciados, eleitos pela Assembleia Geral, compostos por titulares e suplentes;

II – nível de Gerência e Assessoramento:

a) Secretaria Executiva;

b) Câmaras Temáticas;

III – nível de Execução Programática:

a) Departamentos Setoriais

**Parágrafo único.** O estatuto poderá dispor sobre a criação e o funcionamento de outros órgãos, mediante alteração do mesmo.

## CAPÍTULO III

### DA ASSEMBLEIA GERAL

#### Seção I – Do funcionamento

**Art. 28.** A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio AMVAP SAÚDE, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos de todos os entes consorciados.

**§ 1º.** Os Secretários Municipais de Saúde ou ocupantes de cargo equivalente na área da saúde dos municípios consorciados poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

**§ 2º.** No caso de ausência do Prefeito de Município consorciado, o Secretário Municipal de Saúde ou o ocupante de cargo equivalente na área da saúde do Município respectivo assumirá a representação do ente consorciado na Assembleia Geral, com direito a voz e voto, salvo se o Prefeito enviar representantes especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio AMVAP SAÚDE poderá representar qualquer ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 4º. Nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado na Assembleia Geral.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 6º. A Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente do Consórcio.

## Seção II – Das reuniões

**Art. 29.** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, e, extraordinariamente sempre que convocada.

§ 1º. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias ocorrerá por meio de correspondência enviada eletronicamente e/ou publicação na imprensa e/ou em sítio eletrônico.

§ 2º. As Assembleias ordinárias serão convocadas com antecedência prévia de 05 (cinco) dias.

§ 3º. As Assembleias extraordinárias serão convocadas com antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Sempre quando da convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias deverá estar inclusa a pauta que será tratada em ambas assembleias.

**Art. 29-A.** As assembleias ordinárias/extraordinárias e demais reuniões dos órgãos do Consórcio Público AMVAP Saúde poderão ocorrer de forma online por meio de videoconferência utilizando solução tecnológica que permita a participação remota dos representantes dos entes consorciados e demais interessados.

**§ 1º** As reuniões por videoconferência terão como base qualquer plataforma que permita o debate entre os participantes, por meio da reprodução de áudio e vídeo, e a gravação da reunião, quando for o caso.

**§ 2º** A plataforma a ser utilizada será informada no ato convocatório da reunião.

**§ 3º.** Não será admitido o uso de plataformas que restrinjam a acessibilidade de qualquer componente ou participante.

**Art. 29-B.** A participação dos representantes dos entes consorciados e demais interessados às reuniões dar-se-á mediante o ingresso na respectiva sala virtual, cujo endereço eletrônico ou código de acesso será disponibilizado no dia da reunião, via e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas.

**§ 1º.** As pessoas interessadas em participar da reunião virtual, que não integram a composição dos órgãos do Consórcio Público AMVAP Saúde, deverão manifestar interesse, informando também e-mail ou telefone, meios pelos quais receberão o endereço eletrônico da reunião ou o código de acesso.

**§ 2º.** A reunião por videoconferência poderá ser retransmitida nos canais oficiais do Consórcio Público AMVAP Saúde, de forma a permitir o acompanhamento pelos demais interessados.

**§ 3º.** A contagem do quórum, quando exigida, far-se-á pelo somatório dos representantes dos entes consorciados online, contabilizando uma presença do

representante do ente consorciado, a partir do horário marcado para o início da reunião virtual.

**§ 4º.** As reuniões de que trata este artigo serão regulamentadas por normas emitidas pelo Consórcio Público AMVAP Saúde.

**Art. 29-C.** Para a instalação da Assembleia Geral e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários à apreciação das matérias, observando-se as presenças e os números de votos previstos neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público do AMVAP SAÚDE.

### Seção III – Dos votos

**Art. 30.** Na Assembleia Geral cada um dos Municípios consorciados terá direito a 01(um) voto.

**§ 1º.** O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do Consórcio AMVAP SAÚDE ou a ente consorciado.

**§ 2º.** O Presidente do Consórcio AMVAP SAÚDE, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quórum* qualificado, votará apenas para desempatar;

**§ 3º.** Somente os entes federados consorciados em dia com suas obrigações perante o Consórcio AMVAP SAÚDE terão direito a voto.

**§ 4º.** Havendo consenso entre os membros, às eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

## Seção IV – Do quórum

**Art. 31.** A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes consorciados que representem metade mais um dos votos totais do consórcio, os quais poderão deliberar todas as matérias de competência do Consórcio por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

**Art. 32.** Qualquer Assembleia Geral se instalará em primeira convocação com a maioria dos entes consorciados e, em segunda convocação, com no mínimo 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

**Parágrafo único.** A aprovação e alteração do estatuto somente poderá ser realizada, em Assembleia Geral, na qual estejam representados pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados, e com aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

## Seção V – Das competências

**Art. 33.** Compete à Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio AMVAP SAÚDE de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar pena de suspensão e de exclusão do Consórcio AMVAP SAÚDE;

III – discutir e aprovar o estatuto do Consórcio AMVAP SAÚDE e suas alterações;

IV – eleger ou destituir membros da Diretoria do Consórcio AMVAP SAÚDE;

V – aprovar:

a) Orçamento plurianual de investimentos;

b) Programa anual de trabalho;

c) O orçamento anual do Consórcio AMVAP SAÚDE, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) A realização de operações de crédito;

e) A alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao consórcio;

VI – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado, ao Consórcio AMVAP SAÚDE;

VII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) A melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio AMVAP SAÚDE;

b) O aperfeiçoamento das relações do Consórcio AMVAP SAÚDE com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

VIII – homologar a indicação do Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE;

IX – aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pelo Secretário Executivo;

X – apreciar o relatório anual do Presidente do Consórcio AMVAP SAÚDE;

XI – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

XII – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE;

XIII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

XIV – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saúde;

XV – aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;

XVI – homologar retificações propostas ao Contrato de Consórcio, com no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos, dos entes consorciados presentes na assembleia;

XVII – outros assuntos julgados necessários.

**§ 1º.** As competências arroladas neste artigo não prejudicam outras que sejam reconhecidas pelo estatuto.

**§ 2º.** Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 1/3 (um terço) dos membros consorciados, bem como o ônus seja do Município também deverá ser apreciado na mesma proporção.

**§ 3º.** As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

## Seção VI – Da eleição e dos Mandatos

**Art. 34.** O AMVAP SAÚDE é administrado pela sua Presidência, composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral, pela maioria simples, dentre os Chefes do Poder Executivo do ente consorciado.

**Art. 35.** A eleição para Presidência e Conselho Fiscal do AMVAP Saúde será realizada em assembleia especialmente convocada para tal fim, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias antes do encerramento dos respectivos mandatos.

**§ 1º.** O prazo de duração do mandato dos membros titulares e suplentes da Presidência do Consórcio Público Amvap Saúde é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo, após a realização de processo eletivo nos moldes do Contrato do AMVAP Saúde e deste Estatuto.

**§ 2º.** Os membros da Presidência e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que exercerem no AMVAP SAÚDE.

**§ 3º.** Quando da eleição da Presidência e do Conselho Fiscal do AMVAP SAÚDE coincidir com o primeiro ano de mandato dos Prefeitos, serão observadas as seguintes regras:

- I – durante o mês de janeiro, após a posse dos Prefeitos eleitos, ocorrerá uma reunião preparatória, com convocação de todos os Municípios consorciados ao AMVAP SAÚDE com a finalidade de deliberar acerca das eleições, inclusive para formação de chapas;
- II – a eleição ocorrerá na primeira quinzena de janeiro;

III – enquanto não for realizada a eleição, o cargo de Presidente do AMVAP SAÚDE será ocupado em caráter de interinidade pelo Prefeito do ente consorciado que suceder o Prefeito anterior que ocupava o cargo de Presidente do AMVAP SAÚDE.

**§ 4º.** A nenhuma pessoa será presumida a preposição ou representação do consórcio sem que porte instrumento expresso e determinado de outorga ou delegação ou, ainda, que ocupe cargo ou função com tal competência expressamente definida.

**§ 5º.** O Presidente poderá ser eleito mediante aclamação, não havendo acordo será eleito pelo voto aberto e nominal, e, havendo empate será realizado novo escrutínio, e persistindo o empate será realizado sorteio.

**§ 6º.** Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos dos entes consorciados.

**§ 7º.** O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas ausências e impedimentos temporários.

**§ 8º.** O Presidente do Consórcio, no caso de vacância, falta ou impedimento, ou em decorrência de exclusão ou retirada do ente consorciado que ele representar, caberá ao Vice-Presidente do Consórcio substituí-lo no exercício do cargo de Presidente para completar o período restante do mandato.

**§ 9º.** A licença ou afastamento do cargo de Prefeito importa em impedimento para o exercício de quaisquer cargos do CISTM, enquanto perdurar a licença ou o afastamento.

I – os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente cessarão automaticamente no caso de não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado;

II – serão convocadas novas eleições no prazo de até 20 (vinte) dias, em conformidade com o presente estatuto.

**§ 10º.** Somente são admitidos como candidatos os Prefeitos dos entes consorciados.

**§ 11º.** A eleição somente poderá ocorrer com a presença de, no mínimo, cinquenta mais um dos entes consorciados.

**§ 12º.** Será considerada eleita a chapa que obtiver, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos presentes.

**§ 13º.** Caso a eleição possua duas ou mais chapas e nenhuma delas tenham alcançado a votação mínima prevista no parágrafo anterior, será realizado segundo turno de eleição convocada imediatamente, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno.

**§ 14º.** Na ocorrência de segundo turno de eleição será considerada eleita a chapa que obtiver metade mais um dos votos validos presentes, excluindo-se da contagem os votos brancos e nulos.

**§ 15º.** Caso a eleição possua apenas uma chapa e ela não tenha alcançado a votação mínima prevista no parágrafo 12º será aplicado o disposto no parágrafo anterior deste artigo.

**§ 16º.** Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral, com essa mesma finalidade, a se realizar em até 20 (vinte) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquela Presidência que estiver no exercício das funções.

## **Seção VII – Da nomeação e da homologação da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE**

**Art. 36.** Proclamado eleito o candidato e nomeado a Presidente do Consórcio AMVAP SAÚDE, a ele será dada à palavra para que homologue a nomeação e o resultado das eleições de composição dos demais órgãos do AMVAP SAÚDE.

**§ 1º.** Uma vez nomeados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

**§ 2º.** Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

**§ 3º.** Constituída a Presidência e o Conselho Fiscal, será lido para que todos tomem conhecimento, devendo ser homologado pelos presentes.

## Seção VIII – Da destituição do Presidente e do Secretário Executivo

**Art. 37.** Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou qualquer dos detentores de cargos de natureza de confiança, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços (2/3) dos entes consorciados.

**Art. 38.** (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto).

## Seção IX – Das atas

**Art. 39.** Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante;

II – o resumo das propostas votadas na Assembleia Geral e resultado delas.

**§ 1º.** A votação ocorrerá de forma aberta e nominal.

**§ 2º.** Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

**§ 3º.** A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

**§ 4º.** A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

## Seção X – Da publicação

**Art. 40.** Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 30 (trinta) dias, publicada em sítio eletrônico ou home page do Consórcio – AMVAP SAÚDE.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento e o pagamento das despesas de reprodução, será fornecida cópia de quaisquer documentos do Consórcio AMVAP SAÚDE, observada a Lei Federal n. 12.527/2011.

## CAPÍTULO IV

### DA PRESIDÊNCIA DO CONSÓRCIO

#### Seção I – Do número de membros

**Art. 41.** A Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE é composta pelos seguintes Membros:

- I – presidente;
- II – vice-Presidente.

**Art. 42.** A formalização da nomeação da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE, dar-se-á através da aprovação da Ata da Assembleia Geral, em que a mesma foi composta.

#### Seção II – Das competências

**Art. 43.** São atribuições do Presidente do Consórcio AMVAP SAÚDE:

- I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – convocar as reuniões da Assembleia Geral em conjunto com o Secretário Executivo;

III – homologar o resultado de concurso público para nomeação de pessoal;

IV – nomear os ocupantes de cargos de provimento em comissão;

V – nomear o Secretário Executivo, *ad referendum* da Assembleia;

VI – presidir as reuniões da Assembleia Geral;

VII – baixar instruções normativas para fiel cumprimento das disposições do contrato de consórcio público e do presente estatuto;

VIII – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas pela Assembleia Geral;

IX – nomear e exonerar os servidores aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária;

X – autorizar a abertura de processo de compras, homologar as licitações, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação;

XI – assinar contratos administrativos, convênios e ajustes de interesse do Consórcio;

XII – nomear os membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e de outras Comissões que se fizerem necessárias às atividades administrativas do Consórcio;

XIII – aprovar a requisição de funcionários municipais para servirem ao consórcio;

XIV – dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

XV – deliberar sobre a exclusão de consorciados inadimplentes;

XVI – deliberar sobre mudança de sede;

XVII – aprovar e modificar o Estatuto e Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público que deu origem ao AMVAP SAÚDE;

XVIII – deliberar sobre a extinção e dissolução da Instituição, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público que deu origem ao AMVAP SAÚDE;

XIX – deliberar sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bem patrimoniais;

XX – aprovar a inclusão de novos consorciados, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público que deu origem ao AMVAP SAÚDE;

XXI – (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto);

XXII – (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto);

XXIII – deliberar sobre a remuneração de seus funcionários;

XXIV – (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto);

XXV – deliberar, em última instância sobre outros assuntos de interesse do consórcio;

XXVI – julgar recursos relativos à:

a – homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b – praticar os atos de sua competência definidos na lei de licitações e contratações públicas;

c – aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

XXVII – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente;

XXVIII – autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do AMVAP SAÚDE em conjunto com o Vice-Presidente.

## CAPÍTULO V

### DO VICE-PRESIDENTE

#### Seção Única - Da competência

**Art. 44.** Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

## CAPÍTULO VI

### DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

#### Seção Única - Da competência

**Art. 45.** O emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do AMVAP SAÚDE, *ad referendum* da Assembleia Geral.

**§ 1º.** A investidura e a jornada de trabalho do emprego público em comissão de Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE serão estipuladas em Assembleia Geral e homologadas por ato administrativo do Presidente do AMVAP SAÚDE.

**§ 2º.** A remuneração do cargo de Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE e de outros cargos a serem criados para a realização das ações do Consórcio AMVAP SAÚDE serão deliberadas em assembleia e homologadas por ato administrativo do Presidente do AMVAP SAÚDE.

**§ 3º.** Todos os cargos ou funções de confiança e as contratações do Consórcio deverão ser autorizadas em Assembleia do Consórcio AMVAP SAÚDE.

**§ 4º.** Subordina-se ao Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE todo o pessoal a serviço do Consórcio.

**Art. 46.** Compete ao Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE:

I – comparecer e secretariar as reuniões e assembleias do Consórcio;

II – fiscalizar a emissão dos boletins diários de caixa e bancos do AMVAP SAÚDE;

III – elaborar, em conjunto com o Presidente do Consórcio as propostas de orçamento plurianual de investimentos, de programa de trabalho, de orçamento anual e de contrato de rateio;

IV – praticar todos os atos necessários à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Consórcio, observando os limites previstos no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto, as diretrizes emanadas pela Presidência e os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República;

V – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VI – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

VII – fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

VIII – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio AMVAP SAÚDE, quando essa providência for prevista em Lei, no contrato de consórcio público e neste instrumento, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência;

IX – secretariar as reuniões da Presidência do AMVAP SAÚDE e da Assembleia Geral;

X – autenticar livros de Atas e de Registro do Consórcio;

XI – redigir as Atas da Presidência do AMVAP SAÚDE e da Assembleia Geral;

XII – divulgar notícias das atividades do Consórcio;

XIII – redigir os Relatórios, bem como desempenhar todas as atividades relativas à Secretaria.

**Parágrafo único.** Além das atribuições previstas no *caput*, o Secretário Executivo do Consórcio AMVAP SAÚDE poderá exercer, por delegação, atribuições de competência da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE.

## CAPÍTULO VII

### DO CONSELHO FISCAL

#### Seção I – Da composição

**Art. 47.** O Conselho Fiscal é órgão permanente, de natureza fiscalizadora, terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhido entre os respectivos membros do Consórcio AMVAP SAÚDE.

**§ 1º.** Para cada conselheiro titular haverá o respectivo suplente, observando a mesma composição prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º.** As reuniões do Conselho Fiscal dar-se-ão da seguinte forma:

I – reuniões ordinárias: uma vez a cada semestre, convocadas com antecedência prévia de 5 (cinco) dias, sendo o ato publicado no sítio eletrônico do Amvap Saúde e o envio do termo de convocação, por meio eletrônico, aos membros do Conselho Fiscal;

II – reuniões extraordinárias: convocadas sempre que necessário, com antecedência prévia de 48 (quarenta e oito) horas, sendo o ato publicado no sítio eletrônico do Amvap Saúde e o envio do termo de convocação, por meio eletrônico, aos membros do Conselho Fiscal.

**§ 3º.** O exercício da função de Conselheiro Fiscal não será remunerado.

**§ 4º.** As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho Fiscal serão suportadas pelo Consórcio.

**§ 5º.** A substituição de quaisquer membros do Conselho Fiscal observará os mesmos procedimentos previstos para a Presidência do Amvap Saúde.

**Art. 48.** O Conselho Fiscal terá mandato coincidente com o da Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE e será eleito pela mesma Assembleia Geral em que se der a eleição da Presidência do Consórcio.

**§ 1º.** A cada novo mandato o Conselho Fiscal deve ter a alteração de, no mínimo, 2/3(dois terços) de seus membros titulares.

**§ 2º.** O Conselho Fiscal será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação, facultada a apresentação de cada candidato na forma do estatuto.

**§ 3º.** As candidaturas à função de Conselheiro Fiscal serão pessoais, vedada a formação de chapas.

**§ 4º.** Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os candidatos com maior número de votos.

**§ 5º.** Serão considerados eleitos como conselheiros suplentes os candidatos que sucederem aqueles eleitos na forma do parágrafo anterior.

**§ 6º.** Somente os Prefeitos que não comporem a Presidência do Consórcio AMVAP SAÚDE poderão se candidatar ao cargo de conselheiro fiscal titular/suplente.

**Art. 49.** São competências do Conselho Fiscal:

I – analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Presidência, em conformidade com este estatuto e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República;

II – solicitar esclarecimentos da Presidência do Consórcio sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial que julgar necessários;

III – notificar a Presidência do Consórcio para sanar eventuais irregularidades encontradas nos os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV – informar à Assembleia Geral sobre quaisquer irregularidades encontradas nos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Presidência do Consórcio que não tenham sido sanadas.

**Parágrafo único.** O estatuto poderá atribuir outras competências ao Conselho Fiscal que não conflitem com o Contrato de Consórcio Público.

## TÍTULO – VI

### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DO QUADRO DE PESSOAL

##### Seção I - Das Disposições gerais

**Art. 50.** O quadro de pessoal do AMVAP SAÚDE é composto por:

I – empregados públicos;

II – servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados;

III – contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público;

IV - servidores públicos municipais ou funcionários cedidos por outros entes federativos (Estados e Municípios) não consorciados ao AMVAP SAÚDE;

V – funcionários e/ou empregados cedidos por outros termos amparados pela legislação.

**§ 1º.** Os servidores públicos municipais cedidos pelos entes federativos consorciados ou não, para compor o quadro de pessoal do AMVAP SAÚDE, terão sua remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários suportados pelo ente que os cederam.

§ 2º. Fica autorizado o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais cedidos pelos entes consorciados ou não, nas condições previstas no estatuto, não configurando, esse pagamento, novo vínculo do servidor cedido, inclusive para apuração de responsabilidade trabalhista e previdenciária.

§ 3º. A cessão dos funcionários e/ou empregados de que trata o inciso V deste artigo respeitará os termos do documento que deu origem a ela.

§ 4º. O AMVAP SAÚDE poderá receber voluntários para executarem programas/projetos, sem comporem o quadro de pessoal dele, nos termos do documento que originar essa parceria.

§ 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público no AMVAP SAÚDE:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e de experiência exigido para o exercício do cargo público, emprego público e/ou função;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII – a apresentação de declaração de bens em conformidade com a lei;
- VIII – declaração de acumulação regular de cargos/empregos ou funções públicas.

## Seção II – Dos Empregados Públicos

**Art. 51.** Os empregados públicos do Consórcio Público serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 52.** Em ato administrativo, de forma complementar ao estabelecido no Contrato do AMVAP SAÚDE, será definida a lotação e demais obrigações dos empregados públicos do Consórcio.

**Parágrafo único.** Poderá ocorrer a cessão de empregados públicos do AMVAP SAÚDE na forma da lei e em conformidade com o ato que a originar.

**Art. 53.** O provimento nos empregos públicos do Consórcio se dará somente por meio de concurso público, ressalvadas as contratações previstas neste termo.

**Parágrafo único.** Os processos de realização de concursos públicos do Consórcio AMVAP SAÚDE serão de provas e títulos, conforme as funções de cada emprego público e normas dispostas em edital de concurso público.

### **Seção III – Das contratações por tempo determinado**

**Art. 54.** As contratações por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público ocorrerão em conformidade com o estabelecido no contrato de consórcio público Amvap Saúde.

**Art. 55.** (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONTRATOS**

#### **Seção Única – Dos contratos**

**Art. 56.** Todas as contratações de bens e serviços de terceiros do AMVAP SAÚDE obedecerão a legislação que trata das contratações públicas no País em atendimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

## TÍTULO VII

### DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção Única – Das Normas do Direito Financeiro e do Direito Público

**Art. 57.** A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis aos entes de direito público.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Consórcio, no que couber, a Lei Federal nº. 9.755/1998 e a Instrução Normativa TCU nº. 28/1999 que dispõem sobre a implementação da *homepage* Contas Públicas na Internet.

**Art. 58.** A administração direta ou indireta de ente consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

- I – contratado o Consórcio para a prestação de serviços ou execução de obras;
- II – assinado contrato de rateio.

**Parágrafo único.** Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem, transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o Consórcio compareça ao ato como interveniente.

**Art. 59.** Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

**Art. 60.** O Consórcio estará sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos seus atos de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial.

**Parágrafo único.** A fiscalização referida no *caput* deste artigo não prejudica outras ações de controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

## CAPÍTULO II

### DA CONTABILIDADE

#### Seção Única – Dos Atos Contábeis

**Art. 61.** A contabilidade do Consórcio obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964 e aos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 1º.** No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

**§ 2º.** Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

## CAPÍTULO III

### DOS CONVÊNIOS

#### Seção Única – Das Normas de Celebração de Convênios e Termos Congêneres

**Art. 62.** O Consórcio fica autorizado a celebrar convênios ou termos congêneres com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que pertinentes à sua finalidade e seus objetivos.

**Art. 63.** Nos termos elencados no artigo anterior, serão definidas as obrigações das partes.

## CAPÍTULO III

### DA INTERVENIÊNCIA

#### Seção Única – Da Interveniência

**Art. 64.** Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados ou termos congêneres firmados entre os entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

## CAPÍTULO IV

### DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

#### Seção Única – Das Tarifas e dos Preços Públicos

**Art. 65.** Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º, da Lei Federal nº.11.107/2005, não caberá ao AMVAP SAÚDE a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos, ressalvados os casos permitidos em lei.

## CAPÍTULO V

### DO USO DE BENS E SERVIÇOS

#### Seção I – Dos Bens e Serviços

**Art. 66.** Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

**Parágrafo único.** O acesso disposto no caput dependerá da situação de adimplência com o Consórcio.

#### Seção II – Da Cedência de Bens

**Art. 67.** Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de suas administrações, para uso comum.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I – Do regime jurídico

**Art. 68.** O Consórcio será regido por este Estatuto, pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005; regulamentada pelo decreto nº 6.017 de 17 de Janeiro de 2007 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções do Amvap Saúde e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos Municípios que as emanaram.

## Seção II – Da exigibilidade

**Art. 69.** Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.

## TÍTULO IX

### DA RETIRADA DO CONSORCIADO

#### CAPÍTULO I

#### DA RETIRADA

##### Seção Única – Da Retirada de Entes Consorciados

**Art. 70.** A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

**§ 1º.** A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o ente consorciado que se retira e o Consórcio.

**§ 2º.** Os bens destinados ao Consórcio pelo ente consorciado que se retira serão revertidos ou retrocedidos quando da extinção do Consórcio AMVAP SAÚDE, salvo se houver termo contratual de cessão de bens.

#### CAPÍTULO II

#### DA EXCLUSÃO

##### Seção Única – Das Normas de Exclusão de Entes Consorciados

**Art. 71.** São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – A não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

II – O não cumprimento por parte do ente consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária.

III – A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

**Parágrafo único.** A exclusão prevista nos incisos I e II do caput artigo somente ocorrerá após prévia suspensão pelo período de 90 dias, durante o qual o ente consorciado deverá se reabilitar.

**Art. 72.** O regimento interno estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§ 1º.** A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 3/5 (três quintos) da totalidade dos votos dos membros consorciados.

**§ 2º.** Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**§ 3º.** Da decisão que decretar a exclusão caberá recursos de reconsideração, o qual não terá efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do Consórcio AMVAP SAÚDE e votada em Assembleia Geral.

## TÍTULO X

### DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

#### CAPÍTULO I

#### DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

## Seção Única – Da Alteração e Extinção do Contrato de Consórcio do AMVAP SAÚDE

**Art. 73.** A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

**§ 1º.** Até que haja decisão que indique os responsáveis pelas obrigações do Consórcio, os entes consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

**§ 2º.** Com a extinção, os servidores públicos municipais cedidos ao Consórcio retornarão aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

**Art. 74.** (Revogado pela 4ª Alteração do Estatuto).

## TÍTULO XI

### DOS DIREITOS, DEVERES, PENALIDADES E EXCLUSÃO DOS ENTES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I – Dos direitos

**Art. 75.** O ente consorciado tem direito a:

I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Protocolo de Intenções, discutindo e votando os assuntos nela tratados;

II – propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III – votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;

IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;

V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções.

**§ 1º.** Ao ente consorciado é facultado pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

**§ 2º.** A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* desta Cláusula, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, estudo, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

### Seção II – Dos deveres

**Art. 76.** O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

I – cumprir as disposições da Lei, do Protocolo de Intenções, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III – prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetivos das atividades do Consórcio;

IV – trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DO FORO

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção Única – Das Disposições Finais

**Art. 77.** O Consórcio será regido:

I – pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

II – pelo Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

III – por este Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público do AMVAP Saúde;

IV – pelas leis de ratificações, cuja aplicação é restrita aos entes federativos que as emanaram.

**Art. 78.** A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo seu ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de quaisquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

**Art. 79.** Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste instrumento.

# AMVAP SAÚDE

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

---

**Art. 79-A.** O AMVAP Saúde aplicará subsidiariamente os procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando dos julgamentos de procedimentos administrativos no seu âmbito.

## CAPÍTULO II

### DO FORO

#### Seção Única – Do Foro

**Art. 80.** Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Uberlândia-MG, 26 de maio de 2022.

**Lindomar Amaro Borges**

**Presidente do AMVAP SAÚDE**

**Prefeito de Indianópolis – MG**

---

**Renata Cristina Silva Borges**

**Vice-Presidente do AMVAP SAÚDE**

**Prefeita de Araporã – MG**